



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.901652/2012-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-002.705 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2018
Matéria PER/DCOMP - SALDO NEGATIVO DE IRPJ
Recorrente PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

DIREITO CREDITÓRIO. CONFIRMAÇÃO EM DILIGÊNCIA.
PROCEDÊNCIA.

Comprovando-se, após realização de procedimento de diligência junto ao contribuinte, que os valores da composição do crédito tributário encontram-se validados, mesmo que parcialmente, reconhece-se o crédito em favor do contribuinte limitado ao apurado em diligência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito de crédito da empresa relativo ao saldo negativo de CSLL do exercício 2011, ano-calendário 2010, no montante de R\$ 9.793.332,60.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Livia De Carli Germano, Abel Nunes de Oliveira Neto, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de PER/DCOMP relativo a saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2010 cujas compensações a ele vinculadas não foram homologadas em razão de o valor das parcelas componentes do crédito informadas no PER/DCOMP ser inferior ao valor da CSLL devida apurada na DIPJ do contribuinte.

Em sua manifestação de inconformidade a empresa alegou que possuía valores de pagamentos de estimativa, parcelamentos, compensações e imposto retido na fonte que montariam em mais de R\$ 21 milhões e que, confirmados, comprovariam a existência do saldo negativo de CSLL apurado na DIPJ/2011.

Analisando a manifestação de inconformidade a DRJ julgou-a improcedente em razão de a empresa somente ter apresentado os valores que considera corretos para a composição do crédito após a emissão do despacho decisório o que não seria permitido pelas normas vigentes.

Em seu recurso voluntário a empresa alega que comprovou os valores que compunham o seu crédito de acordo com a DIPJ e solicita, com base em precedentes, que seja revista a decisão da DRJ com vistas ao reconhecimento de seus créditos e homologação das compensações.

Chegando o processo para julgamento no CARF o mesmo foi convertido em diligência para os seguintes fins:

- 1) confirmar a autenticidade dos pagamentos efetuados por meio de DARF no total de R\$15.727.049,10, de fls. 684/687;*
- 2) verificar se a compensação efetuada por meio do PER/DCOMP nº 15421.72142.100310.1.7.541547 foi homologada, e se foi extinto débito de estimativa mensal no valor de R\$5.282.218,34;*
- 3) confirmar as retenções na fonte no valor de R\$86.810,73 e se foram efetivamente submetidas à tributação;*
- 4) confirmar se os valores referentes aos pagamentos efetuados e as retenções na fonte não foram utilizados em outra compensação.*

Os resultados deverão ser apresentados em relatório fiscal, acompanhados das telas de consulta dos sistemas internos da Receita Federal. A contribuinte deve ser cientificada do inteiro teor do resultado da diligência para, se assim o desejar, manifestar-se, dispondo estritamente sobre o conteúdo diligenciado, no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011, findo o qual, o processo deverá ser devolvido ao CARF para julgamento.

Cumprindo a resolução do CARF a fiscalização elaborou a diligência e emitiu relatório conclusivo acerca do que foi solicitado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, assim dele tomo conhecimento.

Analisando as peças do presente processo verificamos que a análise do presente caso resolve-se, com simplicidade, pela análise das informações apresentadas pela fiscalização em seu relatório de diligência de fls. 26286/26289.

Neste relatório a fiscalização informa, detalhadamente todas as parcelas dos créditos que foram ou não confirmadas e os motivos que justificam as conclusões. Assim, para facilitar a análise por parte desta turma julgadora, apresento a tabela abaixo, na qual estão os valores informados pela empresa como componentes de seu crédito e os valores confirmados pela fiscalização. Após, iremos refazer a apuração do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2010.

Componente do crédito Informado pela empresa	Valor Informado pela Empresa	Valor Confirmado pela Fiscalização	Justificativa
CSLL Retida na Fonte	86.810,73	84.095,51	Diferença não confirmada no Razão de Vendas da Empresa
Compensação em PER/DCOMP	5.282.218,34	5.282.218,34	Compensação confirmada e homologada
DARFs pagos	15.727.049,10	15.727.049,10	Pagamentos confirmados e disponíveis
	Valor Total Confirmado	R\$ 21.093.362,95	

Apuração do Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2010.]

Valor da CSLL devida informada em DIPJ: R\$ 11.300.030,59

Valores da composição confirmado acima: R\$ 21.093.362,95

Valor do Saldo Negativo de CSLL apurado: R\$ 9.793.332,36

Diante do quadro acima apresentado com os valores de composição do crédito devidamente confirmados pela fiscalização e sendo refeita a apuração do saldo negativo de CSLL do exercício, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito de crédito da empresa relativo ao saldo negativo de CSLL do exercício 2011, ano-calendário 2010, no montante de R\$ 9.793.332,36.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator